



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002025/2006-54
Recurso nº 153.292 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.064 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente LUCIANO VIEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PIS. COFINS. DECADÊNCIA. A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ e as contribuições sociais, passaram a ser tributos sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, no caso de PIS, CSLL, Cofins quanto à mesma matéria fática.

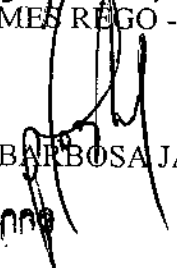
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos fatos geradores de PIS e Cofins relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2000

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário, aviado contra decisão da DRJ de Curitiba que manteve o lançamento guerreado nos termos originalmente constituído.

A decisão “a quo” está assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas, em nome dos sócios, junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: Ementa: DECADÊNCIA.

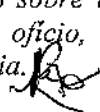
É descabida a alegação de decadência quando não transcorreu o lapso temporal de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do imposto relativo ao 1º trimestre/2001.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO.

Legitima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.



DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.

Lançamento Procedente"

O lançamento de IRPJ versa sobre Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados com origem não comprovada, com infração ao disposto nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto Nº 3000, de 26 de março de 1999), anos-calendário de 2001 até 2003, e;

Receita da prestação de serviços escriturada e não declarada, com infração ao disposto nos arts. 224, 518, 519, § 1º, III, "a", e §§ 4º a 7º, do RIR de 1999, anos-calendário de 2001 até 2003.

De forma reflexa, foram erigidos as seguintes exações:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O lançamento refere-se à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e à parcela da receita escriturada e não declarada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 700/711), citado na peça básica. Tem como fundamento legal o arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O lançamento, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, e arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002, refere-se à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não comprovados e à parcela da receita escritura e não declarada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 700/711), citado na peça básica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento refere-se às mesmas infrações que deu causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 700/711), citado na peça básica, com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições, e art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Multa regulamentar majorada a 75%.

Em sua peça recursal, a empresa apenas repete os argumentos expendidos em sua impugnação, razão pela qual adoto integralmente o relatório de fls. 773/778.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exigência de IRPJ, em contribuinte optante pelo lucro presumido, decorrente de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e de receita da prestação de serviços escriturada e não declarada.

Os depósitos bancários de origem não comprovada constam de extratos bancários de contas correntes e contas de poupança, mantidas em nome dos sócios Luciano Aparecido Vieira e Rosane Ponche Bertoncelli Vieira, que os apresentaram em atendimento a intimações lavradas pela fiscalização.

Constatou-se, ainda, receita da prestação de serviços escriturada e não declarada, com infração ao disposto nos arts. 224, 518, 519, § 1º, III, "a", e §§ 4º a 7º, do RIR de 1999, anos-calendário de 2001 até 2003.

Preliminares

Cerceamento do direito de defesa pela ausência de informação nos autos

Rejeito a preliminar, em primeiro lugar, por não se tratar daquelas matérias elencadas nos artigos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), como sendo indutoras de nulidade e, em segundo lugar, por não haver entendido a motivação da assertiva da recorrente, que se mostra confusa e superficial.

A segunda preliminar arguida diz respeito à decadência.

Aduz que parte do lançamento estaria decaído em razão do que está disposto no artigo 150, IV, do CTN.

Os fatos geradores são trimestrais, estando o mais remoto, alocado em 31/03/2001, salvo para o PIS e a COFINS, cuja apuração é mensal, estando o mesmo alocado em 31/01/2001. Como do lançamento a recorrente somente foi cientificada em 29/03/2006, estão decaídos os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2001, para o PIS e a Cofins.

Isso porque a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ e as contribuições sociais, passaram a ser tributos sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

A Jurisprudência desse Conselho é pacífica nesse sentido, quanto ao Imposto sobre a Renda e, a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08, do E. Supremo Tribunal Federal; quero crer que também para as contribuições.

Mérito

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, que introduziu novas presunções legais no campo tributário, passou a ocorrer uma inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade.

Assim, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados, ou de origem não comprovada, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Inobstante haver sido intimada a esclarecer, ainda no curso da ação fiscal, a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, a recorrente não logrou justificá-los de forma inconteste. Igualmente na fase impugnatória e recursal nenhum documento que comprovasse a origem dos depósitos bancários foi carreado aos autos.

Registre-se, por oportuno, o cuidadoso trabalho de depuração empreendido pela Fiscalização, expurgando da movimentação bancária: cheques devolvidos, lançados a crédito, por se tratarem de estornos; transferências entre contas e valores relativos à distribuição de lucros.

Relativamente aos cheques devolvidos, por insuficiência de fundos e/ou sustados, é de se notar que os referidos cheques foram recebidos e depositados na conta bancária da recorrente quando da efetivação de um serviço prestado, a mera devolução do cheque pelo banco não tem o condão de desfazer o serviço prestado, que permanece incólume. A devolução do cheque não desnatura a existência da receita, cujo auferimento se dá pela prestação do serviço, não importando que o seu valor tenha ou não sido efetivamente recebido. Embora frustrado o recebimento, por algum motivo, a ora recorrente, continua a dispor de um título executivo extrajudicial – o cheque – cujá cobrança pode e deve ser exercida pelas vias adequadas.

Assim, com base no art. 528 do RIR de 1999 (com fundamento no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995), verificada a omissão de receitas por pessoa jurídica tributada como base no lucro presumido, o montante omitido foi computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional no período de apuração correspondente, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

- Omissão de receitas apurada no regime do lucro presumido – valores contabilizados e não declarados

Afirma a recorrente que tendo optado pelo regime do lucro presumido, o trabalho fiscal haveria que ser desenvolvido com base no resultado econômico da sua atividade, isto é, haveria de ser considerado, substancialmente, o resultado das operações para que estas fossem oferecidas à incidência dos tributos e contribuições pertinentes a esse regime de apuração.

De fato, a apuração do imposto devido, pela sistemática do lucro presumido, tem por base de cálculo um percentual determinado na legislação em função da atividade da empresa, aplicado sobre o total da receita bruta. Entretanto, o fundamento da autuação é a falta de comprovação da origem de depósitos bancários efetuados em contas bancárias mantidas em nome dos sócios, o que autoriza a presunção legal relativa de omissão de receitas.



Assim, tendo a recorrente optado pela tributação com base no lucro presumido, a autoridade fiscal aplicou o coeficiente de 32% sobre a receita omitida para encontrar a base de cálculo do IRPJ, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 (*Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão*), não havendo nenhum reparo a fazer nesse procedimento.

Note-se que aqui não se trata de presunção, mas de prova direta, eis que a fiscalização lançou mão do valor a tributar apurado pelo fisco com base na presunção legal – valores esses que excederam aos tributados nas declarações de pessoas físicas dos sócios e os comparou com os valores constantes do livro Razão e nas declarações de imposto de renda da empresa. Esses valores, diminuídos dos valores declarados em DCTF, foram lançados no presente Auto de Infração como “valores contabilizados e não declarados” e a diferença, “omissão de receitas”.

Como a recorrente é optante pelo lucro presumido e as autuações se restringiram a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e a parcela da receita de prestação de serviços escriturada e não declarada, ou seja, somente receitas, não há nenhuma dedução ou compensação a ser efetuada, que não aquelas já indicadas pelo autuante, quais sejam: as DCTF's e o IRRF a recuperar.

- Lançamentos Reflexos

Quanto aos Autos de Infração do PIS, CSLL, Cofins, devido à relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento principal, o mesmo procedimento deve ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de serem decorrentes.

Então, segundo a regra de que o acessório segue ao principal, as mesmas razões adotadas no exame do lançamento principal de IRPJ servem também para os respectivos lançamentos reflexos, no caso de PIS, CSLL, Cofins.

Taxa Selic

Aqui se trata de simples aplicação da Súmula nº 4 deste 1º Conselho.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, acatar a preliminar de decadência, para declará-la os fatos geradores do PIS e COFINS ocorridos até fevereiro de 2001, e negar provimento ao recurso.

Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 DEZ 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.